



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005718-49.2017.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são embargantes LAYSA FERNANDA DE OLIVEIRA JACOMETTI (JUSTIÇA GRATUITA), CELINA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA e ANTONIO AIELLO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005718-49.2017.8.26.0362/50000

EMBARGANTES: LAYSA FERNANDA DE OLIVEIRA JACOMETTI (JUSTIÇA GRATUITA), CELINA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S))

EMBARGADOS: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA e ANTONIO AIELLO NETO

VOTO Nº 38.622

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissões
- Inexistência de anomalias - Natureza infringente -
Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 650/655, com alegação de omissões.

É o relatório do necessário.

A pretensão dos embargantes não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a*

Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que
Embargos de Declaração Cível nº 1005718-49.2017.8.26.0362/50000 -Voto nº 38622



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegou independente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que perseguem os embargantes, na verdade, é o reexame da decisão de fls. 650/655, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator